

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Sexta-feira, 21 de Fevereiro de 1936 — NUM. 664

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO CRIMINAL N. 32 — ANNAPOLIS

### Parecer

O promotor publico da comarca de Annapolis denunciou, em 16 de Agosto do anno findo, a Jonathas Mattos, como incurso na sancção do art. 303, da "Consol. das Leis Penaes". E assim procedeu por haver o denunciado, em data de 29 do mês de Julho do dito anno de 1935, agredido de "surpresa" ao seu companheiro de trabalho, de nome Adonias de Oliveira, dando-lhe um sóco na nuca, que o prostrou por terra, quando o mesmo offendido conversava descuidado á porta de um bilhar, sito á rua Barão do Rio Branco, da cidade de Annapolis.

Cahido por terra, devido ao insolito choque recebido, o aggressor vibrou-lhe ainda novo golpe, produzindo-lhe os ferimentos constantes do auto de corpo de delicto de fls. 7 verso a 8 dos presentes autos.

Foram arroladas na denuncia cinco testemunhas numerarias idoneas, as quaes, regularmente inquiridas, depuzeram cumpridamente, tanto no inquerito, como no summario de culpa, sobre os factos que deram logar ao processo instaurado contra o mesmo denunciado Jonathas Mattos.

Em suas declarações, de fls. 9 disse o offendido que se achava incumbido pelo seu patrão, sob cujas ordens tambem trabalha o seu aggressor — Jonathas Mattos — de cobrar deste certa quantia por este devida ao sr. Ascendino Prata. Sem razão, porém, aborreceu-se por isso o denunciado e devedor, ficando assim assás prevenido com o declarante Adonias. Por sua vez, em suas declarações, de fls. 10, refere o accusado que Adonias andava detracando de seu nome, chamando-o de velhaco, quando, entretanto, elle nada devia ao dito sr. Ascendino Prata. E declarou mais que, quando o offendido se achava na calçada do bilhar de José Paulo, conversando, elle, declarante, aproveitando o encontro, deu-lhe um forte murro, derribando-o por terra, causando-lhe a queda os ferimentos a que se refere o corpo de delicto de fls.

Entretanto, ouvidas as testemunhas, que depuzeram neste processo, declararam que Jonathas havia dado esse golpe ou murro no offendido, prostrando-o por terra, quando Adonias estava descuidado e, entretanto, não fallava mal de ninguem, sendo que a 1.ª testemunha chegou até a referir que viu Adonias cahido ao chão, tendo-lhe o denunciado dado um sóco, depois de assim estendido ao solo; e que, após assistir a essa scena, elle, declarante, mandou que o mesmo denunciado se afastasse, retirando então este do local do facto (fls. 19)

Tambem a 2.ª testemunha, de fls. 20, declara que viu o denunciado dar um sóco em Adonias, que o fez tombar ao chão, sendo levantado pelo depoente e outras pessoas.

E quanto á 3.ª, 4.ª e 5.ª testemunhas de fls. 21 v., 22 v. e 25 verso, tambem corroboraram as declarações das testemunhas anteriores, havendo assim prova plena do delicto, bem como indícios vehementes de ser Jonathas Mattos o autor dos ferimentos, constantes do auto de corpo de delicto em apreço, nos termos do art. 232 do Cod. do Proc. Crim. do Estado.

Foram ainda ouvidas duas testemunhas de defesa, as quaes em nada alteraram os depoimentos das testemunhas da accusação (fls. 26 v. a 28), tendo, outrossim, o curador do réu apresentado defesa escripta á fls. 31, em que, aliás sem o menor sahida, articulou a justificação do paragrapho 4.º do art. 27 do Cod. Penal, pois que no caso em debate não ha a menor prova de se achar o réu em estado de completa "privação" de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime, de que se fez responsavel.

O juiz processante, julgando procedente a denuncia, pronunciou a Jonathas Mattos nas penas do art. 303 da mesma "Consol. das Leis Penaes".

Expedido mandado de prisão contra o réu, prestou este fiança, nos termos da lei, a qual foi julgada idonea pelo juiz respectivo.

Libellado o processo, entrou o réu em julgamento, no dia 7 de Novembro do anno findo, sendo afinal condemnado, por sentença do dr. juiz de direito da comarca, datada de 8-11-35, na sancção do art. 303 citado.

Em face dessa decisão condemnatoria, o juiz decretou para logo a suspensão da pena imposta ao réu, ordenando fossem as custas pagas dentro de seis mezes, ficando designado o dia 12 seguinte para ser lida ao mesmo réu a sentença que o condemnou á pena em apreço, com as advertencias exigidas pelo Dec. 16.588, de 6 de Setembro de 1924, cumprindo-se tambem a exigencia do art. 1.º do mencionado decreto de 1924, ficando outrossim concedido ao sentenciado o beneficio da condemnação condicional, visto achar-se o réu protegido *sursis*.

E' de notar-se, entretanto, que esse beneficio do *sursis* foi concedido fóra dos limites legais, uma vez que, consoante decidiu a mais elevada Córte de Justiça do paiz — "não é de ser concedido esse mesmo *sursis*, antes de transitada em julgado a sentença condemnatoria (in Kely, "Anuario de Jurisp. Fed.", de 1932, n. 974).

De consequente, não estando, além disso, incluída na sentença condemnatoria, ora recorrida, a circunstancia aggravante da "surpresa", prevista no paragrapho 7.º do art. 39 do Cod. Penal, que foi omitida no julgamento em apreço, nem outrossim se verificando, na especie dos autos um dos requisitos, para a suspensão da condemnação respectiva — qual seja a não demonstração nos mesmos autos do caracter perverso do delinquente, na pratica do delicto — certo não podia o meritissimo julgador conceder o remedio *in specie*, visto se não achar a figura do mesmo *sursis* enquadrada na lei e na jurisprudencia do mais alto Tribunal da Republica (vid. acc. da Córte Suprema, in "Arch. Jud.", vol. 37, pag. 95).

E' de ver, pois, que a esta colênda Camara Criminal cabe apreciar melhor o caso *sub judice*, em que se constata, sem sombra alguma de duvida, que o delinquente deu com "trahição" e "surpresa" um sóco ou murro na nuca do offendido, prostrando-o, assim, por terra, abatido e humilhado, na calçada de uma via publica.

Nestas condições opina esta Procuradoria se conheça do recurso, ora interposto, com assento no art. 251, inciso II, letra g, do Cod. de Org. Jud. do Estado, para o fim de ser reformada a decisão em apreço, na conformidade da lei que rege a especie dos autos.

E' o meu parecer, salvo melhor juizo.

Aracaju, 13 de Fevereiro de 1936.

A. Avila Lima,  
procurador geral.

RECURSO CRIMINAL, N. 33 — ARACAJU

### Parecer

O 1.º promotor publico desta comarca denunciou a Julio Bezerra, brasileiro, viuvo, trabalhador rural, residente no logar denominado "Soledade", deste municipio, como incurso na sancção do art. 304, paragrapho unico, da "Consol. das Leis Penaes", por isso que, no dia 15 de Abril do anno findo, quando Ivo do Prado, meio alcoolizado, discutia com sua amante Maria Bezerra, que tambem morava em companhia de ambos, interveiu na luta e sacando de uma faca, fez em Ivo do Prado os ferimentos constantes do auto de corpo de delicto de fls. 3 a 4, recebendo por sua vez varias eroções no corpo, consoante se vê do referido auto.

Depuzeram cinco testemunhas no summario, e todas ellas, sem discrepancia, declararam ser Julio Bezerra o autor dos ferimentos praticados na pessoa do offendido (fls. 27 a 34 e verso), havendo assim no correr dos autos, prova plena da existencia do delicto e indícios vehementes de quem seja o delinquente, nos termos do art. 232 do Cod. do Proc. Crim. do Estado.

Em suas "Razões de defesa", allegou o curador do denunciado — que este praticou o crime em defesa de sua filha Maria Bezerra, pelo que, nos termos do art. 32, § 2.º da dita Consol., não seria o mesmo Julio Bezerra criminoso, por isso que praticou o delicto em defesa legitima de outrem.

Conclusos, porém, os autos, o dr. juiz de direito da 4.ª vara lançou, á fls. 50 v. a 51, a sua sentença, datada de 11-10-1935, pela qual julgou improcedente a denuncia, impronunciando dess'arte o accusado, e de conformidade com a lei recorreu *ex-officio* desse seu despacho para esta Egregia Camara.

Não procede, entretanto, a justificativa da legítima defesa em questão, por isso que se não enquadra na disposição legal do art. 32 do Cod. Penal da Republica o caso em apreço. Não ha duvida, que a legítima defesa não se limita apenas á protecção da vida, comprehendendo assim todos os direitos que podem ser lesados.

Mas, para que o crime seja justificado, no caso do § 2.º do art. 32, citado, exige a lei penal a intervenção conjuncta, em favor do delinquento, dos requisitos seguintes:

a) Impossibilidade de prevenir ou obstar a acção, ou de invocar e receber soccorro da autoridade publica;

b) Emprego de meios adequados para evitar o mal e em proporção da aggressão;

c) Ausencia de provocação que occasionasse a aggressão.

Assim, — para ter logar a legítima defesa, sentença o Sup. Trib. Federal, é mister o emprego de meios adequados para evitar o mal e em proporção com a aggressão. (in Kelly, *Anuario*, de 1931, n. 461).

E decidiu mais que — quando não concorrem todos os requisitos da legítima defesa propria, mas somente algum ou alguns destes, como o da aggressão por parte do offendido, esse requisito será considerado como attenuante (Cod. Penal, art. 42, § 5º; Kelly, *Anuario*, de 1932, p. 638).

Ora, não consta dos autos que o offendido Ivo do Prado estivesse armado, nem que o meio de que lançou mão o criminoso, para evitar o mal, fosse proporcional á aggressão porventura soffrida por Maria Bezerra, nem ainda se verifica no caso *in specie* ausencia de provocação que occasionasse a aggressão.

Nestas condições, é de ver que não militam em favor do delinquento os requisitos constantes do art. 34 do citado Codigo Penal; e neste caso, a justificativa do delicto não está integrada na lei que regé o caso *sub judice*.

Em assim acontecendo, pois, parece a esta Procuradoria que esta colenda Camara deve conhecer do recurso, interposto com assento no art. 245, inciso II, do Cod. Criminal vigente para o fim de pronunciar o denunciado Julio Bezerra, na sancção do art. 303 da "Consol. das Leis Penaes", uma vez que se não procedeu a exame de sanidade, na pessoa do offendido, devendo por isso prevalecer a hypothese mais favoravel ao accusado, consoante aconselha Viveiros de Castro, in *Jurisp. Crim.*, pag. 189.

E' o meu parecer, salvo melhor juizo.

Aj. 14-2-1936

A. Avila Lima,  
procurador geral.

## RECURSO CRIMINAL N. 30 — ARACAJU

### Parecer

O caso dos autos é o seguinte:

No dia 4 de Julho do anno findo, pelas 16 horas, mais ou menos, estava o sargento da Força Publica do Estado, de nome José Joaquim de Santanna, escrevendo em uma mesa de trabalho, na sala da reserva do Quartel de Policia, a que servia, quando alli entrou inesperadamente, o sargento de nome Amancio Ferreira da Silva, empunhando um punhal, avançou para o seu dito collega de farda e vibrando contra este a perigosa arma, que trazia á mão, fez em José Joaquim de Santanna os ferimentos graves constantes do auto de corpo de delicto de fls. 9 a 10 verso, não havendo succumbido nesse acto insolito o offendido, por que conseguiu agarrar com as duas mãos o instrumento homicida com que o delinquento procurava assassina-lo.

Nesse interim, ainda penetrou naquelle local o soldado de nome Algamato Rozendo dos Santos, que tambem, devidamente armado de revolver, perguntou ao sargento Amancio — "se podia atirar na cabeça dessa peste", ao que respondeu Amancio "QUE ATIRASSE", desfechando então o mesmo Algamato Rozendo dos Santos dois tiros no sargento José Joaquim de Santanna, que attingiram a sua victima, não se effectivando, entretanto, o assassinato planejado entre ambos, por circunstancias estranhas á sua vontade, sendo esse crime committido com surpresa, ou disfarce, ajustado entre dois individuos e praticado em um Quartel, com desrespeito manifesto á autoridade publica.

Acontece, porém, que o sargento Amancio, foi, preso em flagrante, quando ainda se achava agarrado com a sua victima, no local do delicto, sendo apprehendido o proprio punhal com que o dito Amancio aggredu a seu companheiro. A' fls. 29 e seguintes destes autos, o 1.º tenente Amyntas Gonçalves narra em incisivas

palavras como observou o facto criminoso, bem como effectuou a prisão em flagrante do sargento Amancio, levando-o immediatamente para o Estado-Maior, afim de que o commandante da Força tomasse as providencias que o caso exigia, ordenando então o mesmo commandante que elle, Amyntas Gonçalves, conduzisse o preso para a Chefatura de Policia.

É estranhavel, entretanto, que o soldado de nome Algamato ou Agrumato Rozendo dos Santos, tendo tomado parte na lucta e havendo até dado dois tiros de revolver no offendido, por cuja grave falta foi tambem preso e entregue á autoridade policial respectiva, nem sequer houvesse sido denunciado pelo órgão do Ministerio Publico, como co-autor, ou mesmo cumplice, do monstruoso delicto perpetrado contra o sargento José Joaquim de Santanna.

No summario de culpa depozeram seis testemunhas, sobre os acontecimentos delictuosos que deram causa ao presente processo; e todas ellas são accordes em declarar que o sargento Amancio Ferreira da Silva e o soldado Algamato Rozendo dos Santos, estando este no momento armado de revolver e aquelle de punhal, aggrederam a José Joaquim de Santanna, na sala da reserva da 2.ª companhia do Quartel de Policia, sito á rua Itabaiana, desta cidade de Aracaju, onde se achava escrevendo o offendido, produzindo-lhe ambos os ferimentos graves constantes do auto de corpo de delicto, de fls. a fls.

Pelo auto de corpo de delicto, feito na pessoa do accusado, Amancio Ferreira da Silva, de fls. 91, se verifica que o dito sargento não soffreu ferimento algum na lucta corporal que manteve com a sua victima, ou seja o sargento José Joaquim de Santanna; ao passo que do "laudo de exame de sanidade", de fls. 93, a que se procedeu na pessoa do dito offendido, ficou evidentemente provado:

— Que das lesões recebidas na extremidade externa da região superciliar direita, resultou deformidade, consequente á atropia progressiva do olho direito, com privação do uso deste olho, por falta absoluta de visão.

— Que, de accordo com as conclusões acima referidas, respondiam aos quesitos propostos pela maneira seguinte:

— Ao primeiro quesito: Sim, resultou deformidade e privação permanente do uso do olho direito.

— Ao segundo: Sim. Aracaju, 12-8-1935. — a.) Dr. Lauro Hora. — Dr. Juliano Simões.

Após isso, foi ainda ouvido o major Rodomarque de Barros Mendonça, que esclareceu por observação visual todos os factos occorridos, chegando até a declarar que, quando o sargento Amancio foi tirado de sobre o offendido, José Joaquim de Santanna, este ajoelhando-se para levantar-se, vomitou sangue e tornou a cahir no chão. E accrescentou mais que, quando entrou na reserva da 2.ª companhia, ainda encontrou os dois contedores seguros ao cabo do punhal em apreço (vid. fls. 100).

Á fls. 107 dos autos, consta a defesa do accusado, feita e assignada pe seu curador respectivo, que se limitou a referir — não haver prova plena da existencia do delicto, nem indícios vehementes de quem seja o delinquento. Essas allegações da defesa, entretanto, se acham em contraposição á prova evidente dos autos, não tendo por isso a menor consistencia legal ou juridica, pelo que, em sua promoção, de fls. 109, o dr. 1.º promotor publico sustentou a accusação, pedindo a pronuncia do denunciado, nos termos da denuncia de fls. 2.

Conclusos, então, os autos, ao dr. juiz summariante, este, á fls. 112 a 113 v. julgou procedente a denuncia, pronunciando, de sarte o accusado Amancio Ferreira da Silva nas penas do art. 150, combinado com o art. 10 do Cod. Penal Militar, sujeitando o réu á prisão e livramento.

Não se conformou, entretanto, o réu com a decisão referida, pelo que com assento no art. 248 do Cod. do Proc. Crim. do Estado, recorreu ao dito despacho de pronuncia, para esta Colenda Camara Criminal, a qual, a meu ver, deve ser confirmada, por se achar conforme á prova dos autos, e aos mandamentos da lei.

Nestas condições, afigura-se-me que deve ser negado provimento ao recurso, ora interposto, por isso que não militam em favor do mesmo os requisitos legais.

E' o meu parecer, salvo melhor apreciação.

Aracaju, 16 de Fevereiro de 1936.

A. Avila Lima,  
procurador geral.